



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500663-83.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelado HONNA BERGAMO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.023.

Apelação nº 1500663-83.2024.8.26.0663.

Apelante: Município de Votorantim.

Apelado: Honna Bergamo Ltda Me.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxas – Exercício de 2020 – Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ e Tema 1.184, do STF, Item nº 2 – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta execução fiscal¹, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, e artigo 330, inciso III, ambos do CPC, aplicando as teses firmadas pelo STF no Tema 1.184, em observância à Resolução do CNJ nº 547 e ao Provimento nº 2.738/2024, especialmente quanto à falta de tentativa de solução administrativa e prévio protesto do título, considerando o valor da causa inferior a dez mil reais (R\$ 10.000,00). Inconformada, a apelante sustenta que a demanda não se enquadra no conceito de execução fiscal de baixo valor, nos termos da legislação municipal, sem que o processo tenha ficado sem movimentação útil por parte da exequente ou tenha sido alcançado pela prescrição, aplicando-se ao caso a Súmula 106 do STJ, de modo que não preenchidos os requisitos para extinção com base no art. 1º, §1º, da aludida Resolução. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria, especialmente o disposto no artigo 2º da CF/88. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido.

Verifica-se que no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 - RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir das Fazendas Públicas nas execuções fiscais, independentemente do valor da causa. Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e presunção de constitucionalidade desses atos.

Posteriormente, sobreveio o Provimento nº 2.738/2024, do Conselho Superior da Magistratura, estabelecendo que *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça”*.

No caso, o valor conferido à causa foi de **R\$ 777,67**, em **julho de 2024**, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente (**R\$ 1.357,37**), o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do aludido provimento, assim como do artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007.

Daí por que, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
Relator